

PROTOCOLO DE NAGOIA e LEI DA BIODIVERSIDADE

Objetivos do GTT:

Responder aos comandos da Portaria Mapa nº 104, de 24 de março de 2020, a saber:

“Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho Técnico - GTT, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo de subsidiar tecnicamente a definição da posição oficial brasileira com relação à ratificação do Protocolo de Nagoia, por meio de discussões com os setores que compõem o agronegócio, a sociedade civil e instituições públicas e privadas que tratam da pesquisa agropecuária com recursos genéticos no país.”

Art. 2º Ao GTT compete:

I - identificar possíveis impactos ao agronegócio e à pesquisa agropecuária;

II - propor as condições da ratificação brasileira; e

III - embasar tecnicamente a definição da posição oficial brasileira referente à ratificação do Protocolo de Nagoia.”

O Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica tem como objetivo a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (Art. 1º).

O Protocolo de Nagoia determina que os países adotem medidas legislativas, administrativas ou políticas para assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequente, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora (Art. 5º), mediante o cumprimento da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte provedora (Art. 15).

Considerando a eminente ratificação do Protocolo de Nagoia pelo Brasil, ainda permanecem algumas questões de interesse para o setor agropecuário que necessitam de clarificação, sobre sua interpretação, internalização e implementação:

I - INTERPRETAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 46, PAR. ÚNICO da Lei nº 13.123/15:

“A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.”

Para discussão:

1. **Natureza jurídica:** exceção à aplicabilidade das regras do Protocolo de Nagoia em território brasileiro;

2. **Delimitação** (repartição de benefícios): exceção contempla as regras de repartição de benefícios de outros países.

- Pode ser interpretada de maneira extensiva às regras de acesso de outros países?

Por exemplo: no Brasil, o desenvolvedor de produto intermediário deve fazer o cadastro de acesso (regra de acesso), mas não está sujeito ao cadastro de notificação do produto (regra de repartição de benefícios). Esta situação ocorre em outros países (divisão entre regras de acesso e de repartição de benefícios).

3. **Delimitação** (exploração econômica): no Brasil, a repartição de benefícios está vinculada à exploração econômica. Existem países em que a repartição de benefícios está vinculada ao acesso, ao desenvolvimento de produto e à sua exploração econômica.

- Qual a interpretação nestes casos?

4. **Finalidade** (para fins de atividade agrícola): a definição de atividades agrícolas da Lei nº 13.123/15 difere da definição adotada pelo MAPA e pela Lei Agrícola. Setores como ornamentais, animais de companhia e tabaco, que são regidos pela legislação agrícola, não estão incluídos nesta definição.

- Esta regra exclui apenas as atividades elencadas no conceito da Lei nº 13.123/15, portanto todas as outras atividades serão atingidas por Nagoia?

5. **Elo da cadeia** (comercialização de material reprodutivo de espécies introduzidas): no Brasil, a repartição de benefícios nas atividades agrícolas é restrita ao material reprodutivo. Nas legislações dos demais países, a repartição de benefícios difere bastante e inclui múltiplos setores, percentuais diversos e elos da cadeia de desenvolvimento e exploração econômica.

- Esta regra exclui apenas a repartição de benefícios para espécies introduzidas no material reprodutivo?
- Qual a interpretação quando a exploração econômica dos produtos subsequentes?

6. **Delimitação** (material reprodutivo): na legislação brasileira, a definição de material reprodutivo refere-se somente a espécies animais e vegetais, não sendo aplicável aos microrganismos (Lei nº 13.123/15, art. 2º). A repartição de benefícios para produtos desenvolvidos a partir de microrganismos ocorre no produto final e não no material reprodutivo. Os insumos agrícolas são isentos de repartição de benefícios pois são considerados como produtos intermediários para fins desta legislação (Decreto nº 8.772/16, art. 105).

- Esta regra deve ser aplicada às espécies introduzidas a partir da vigência do Protocolo de Nagoia no Brasil?
- Ou seja, os insumos agrícolas desenvolvidos a partir de microrganismos isolados em outros países serão isentos da repartição de benefícios mesmo que a lei daqueles países disponha de forma diferente?

7. **Consequências** (espécies introduzidas pela ação humana): não se aplica a repartição de benefícios para todas as espécies que foram introduzidas no Brasil. Nacionaliza todas as espécies que são utilizadas atualmente na agricultura (espécies registradas no Registro Nacional de Cultivares – RNC).

- Se a espécie foi nacionalizada, qualquer material genético que entrar no Brasil, a qualquer tempo, não repartirá benefícios?
- Em decorrência, quais as consequências políticas, econômicas e diplomáticas na relação com outros países?
- Esta nacionalização de espécies contraria o artigo 15 da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB?
- Quais as consequências para o futuro do intercâmbio de material genético para a pesquisa?
- E como tratar dos casos de países que nacionalizaram espécies nativas brasileiras ?

8. **Marco temporal** (“até a entrada em vigor desse Tratado”):

- Qual o marco temporal a ser adotado? Entrada em vigor internacional do Protocolo de Nagoia?
- Entrada em vigor para o Brasil (quando for depositado o instrumento de ratificação)?
- Entrada em vigor no Brasil (quando o Tratado for promulgado pelo Poder Executivo)?

9. **Consequências da vigência do Protocolo de Nagoia no Brasil:** os tratados e protocolos que não versam sobre direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária.

- A promulgação do Protocolo de Nagoia implicará na revogação implícita parcial da Lei nº 13.123/15 devido à incompatibilidade de normas representada pela aplicação do parágrafo único do artigo 46?

II – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.123/15 PARA AS RELAÇÕES ADVINDAS DE NAGOIA:

Para discussão:

1. Aplica-se a Lei nº 13.123/15 e seus comandos referentes a:
 - Cadastro de acesso, remessa e notificação de produtos – SISGEN;
 - Monitoramento da utilização de recursos genéticos: pontos de verificação são os sistemas de registro de produtos no MAPA;
 - Fiscalização das atividades agrícolas – MAPA;
2. **Protocolo de Nagoia:**
 - Qual será o ponto focal nacional? Qual a formalidade necessária para esta designação (lei, decreto, portaria)? Quais as suas atribuições?
 - Qual(is) será(ão) a(s) autoridade(s) nacional(is) competente(s)? Qual a formalidade necessária para esta designação (lei, decreto, portaria)? Quais as suas atribuições?
 - As regras e procedimentos da Lei nº 13.123/15 também serão aplicados aos recursos genéticos provenientes de outros países?;
 - Haverá tratamento diferenciado para a agricultura como na Lei nº 13.123/15 ou dependerá da lei do país provedor?
 - Os pontos de verificação serão os mesmos?
 - Não cumprimento impede o registro do produto?

- Não cumprimento impede a concessão de proteção de cultivar?
- Não cumprimento impede o registro de patente?
- Os órgãos de fiscalização serão os mesmos?
- As sanções a serem aplicadas são as da Lei nº 13.123/15 ou do país provedor?
- Como definir qual é o país provedor?

3. Qual o marco temporal para exigir o certificado internacional de origem?

- Produtos registrados a partir da vigência do PN?
- Produtos desenvolvidos a partir da vigência do PN?
- Depende da legislação do país provedor?

4. Dados essenciais do certificado internacional de origem:

- Deverá ser exigida coincidência no nome do solicitante do registro e do certificado?
- Deverá ser exigida coincidência na espécie do recurso genético utilizada no produto a ser registrado e a do certificado?
- O objetivo da pesquisa deverá ser compatível com o produto a ser registrado?
- Qualquer país pode emitir um certificado de qualquer recurso genético, mesmo que não seja nativo?

5. Regras de cumprimento do PN:

“Art. 15 - Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.”

- Quais as medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar o cumprimento?
- Quais as medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento?
- Exigir o certificado em todos os pontos de verificação é suficiente?
- Será necessário monitorar o pagamento da repartição de benefícios?
- Qual a base jurídica para exigir de uma empresa brasileira a apresentação do certificado e/ou o pagamento da repartição de benefícios?
- Quem será responsável por assegurar o cumprimento e tratar situações de não cumprimento? Os responsáveis pelo monitoramento? Os responsáveis pela fiscalização? O ponto focal nacional? A autoridade competente nacional?

6. Recurso jurídico PN:

“Art. 18 . Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados.”

- Qual o recurso jurídico para solucionar um caso de controvérsia ou não cumprimento do certificado?
- O certificado pode ser considerado um título executivo extra judicial?

- Quem pode ser parte interessada (autora)?
- Qual a função dos órgãos de registro/fiscalização no processo judicial? São partes no processo?
- Qual a base jurídica?

7. Informações sobre Sequências Digitais/Dados de Sequências Gênicas (DSI/GSD)

A definição de patrimônio genético da Lei nº 13.123/15 inclui a informação sobre recursos genéticos. O regulamento exige que a pesquisa realizada a partir de base de dados seja cadastrada e o envio de informações para estas base de dados também.

- O Brasil adotará a interpretação conforme a Lei nº 13.123/15 ou conforme a lei do país provedor?
- Quem emitirá o certificado de cumprimento (o país da base de dados, o país de origem do recurso genético ou o país de onde foi extraída a sequência gênica)?
- O que fazer quando uma sequência for oriunda e/ou comum a diversas amostras ou não for possível identificar sua origem?
- Qual o impacto e as consequências para o setor produtivo?
- Qual o impacto e as consequências para a pesquisa, desenvolvimento e inovação?